

Revista Jurídica

CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ATENAS

Ano 2020 Volume 01 N° 1



www.atenas.edu.br
Paracatu-MG 38 3672-3737

EXECUÇÃO DE PENAS: adequação dos estabelecimentos penais às previsões da
Lei de Execuções Penais

Nilson José Ribeiro¹
Altair Gomes Caixeta²
Erika Tuyama³
Nilo Gonçalves dos Santos Filho⁴

RESUMO

O presente estudo analisa as características do Sistema Penitenciário Brasileiro. Demonstra os tipos de estabelecimentos penais previstos na Lei de Execução Penal, e realmente existem, e se estes estão adequados com a referida lei. Os efeitos inerentes à natureza do cárcere aglutinam-se às deficiências estruturais dos estabelecimentos penais, aparecendo o fenômeno da superlotação. As condições precárias em que é desenvolvida a pena no cárcere, configuram ofensa a um dos principais direitos do homem que não é atingido pela condenação, à dignidade da pessoa humana. A superlotação dos presídios impede a aplicação de um tratamento reeducativo eficiente ante a falta de estrutura para atendimento a todos, e dessa forma não atende à individualização da pena. As causas da ineficácia do sistema prisional brasileiro, abordando suas mazelas e a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Devido a ineficiência e até mesmo a falta das estruturas físicas os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos e faz com que doenças graves se proliferem.

Palavras-chave: Direito Penal. Lei de Execução Penal. Sistema Penal Penitenciário Brasileiro.

ABSTRACT

The present study analyzes the characteristics of the Brazilian Penitentiary System. It shows the types of penal establishments provided for in the Criminal

¹ Aluno do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

² Professor do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

³ Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

⁴ Professor do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

Enforcement Act, and actually exist, and if these are adequate with the said law. The effects inherent in the nature of the prison are combined with the structural deficiencies of penal establishments, with the phenomenon of overcrowding appearing. The precarious conditions in which the prison sentence is developed constitute an offense against one of the principal rights of man that is not reached by condemnation, the dignity of the human person. The overcrowding of prisons impedes the application of effective rehabilitative treatment in the face of a lack of structure to care for all, and thus does not meet the individualization of the sentence. The causes of the ineffectiveness of the Brazilian prison system, addressing its ills and the precariousness and subhuman conditions that inmates live today are very violent. Due to inefficiency and even a lack of physical structures prisons have become human deposits, where overcrowding leads to sexual violence between prisoners and causes serious illness to spread.

Keywords: *Criminal Law. Criminal Execution Law. Brazilian Penal Penitentiary System.*

1 INTRODUÇÃO

A lei de execução penal entrou em vigor em 11 de julho de 1984, tal lei tem por objetivo efetivar as disposições de sentença proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado. A referida lei é o paradigma das autoridades responsáveis pela custodias, bem como do recuperando. Nos 204 artigos insculpidos na mencionada lei fica clarividente que as penas envolvem dois aspectos, retributivo e preventivo. Quanto ao preventivo, este busca a prevenção individual positiva (ressocialização), muito mais do que o aspecto retributivo negativo (quando recolhe o condenado para evitar novo delito).

Nesta esteira, ao analisar todo conteúdo da Lei de Execução Penal, observa-se que os condenados deixaram de ser objeto e elevaram a titulares da execução, são atribuídos de direitos e deveres os quais lhe proporcionam uma ressocialização plena, evitando assim a reincidência.

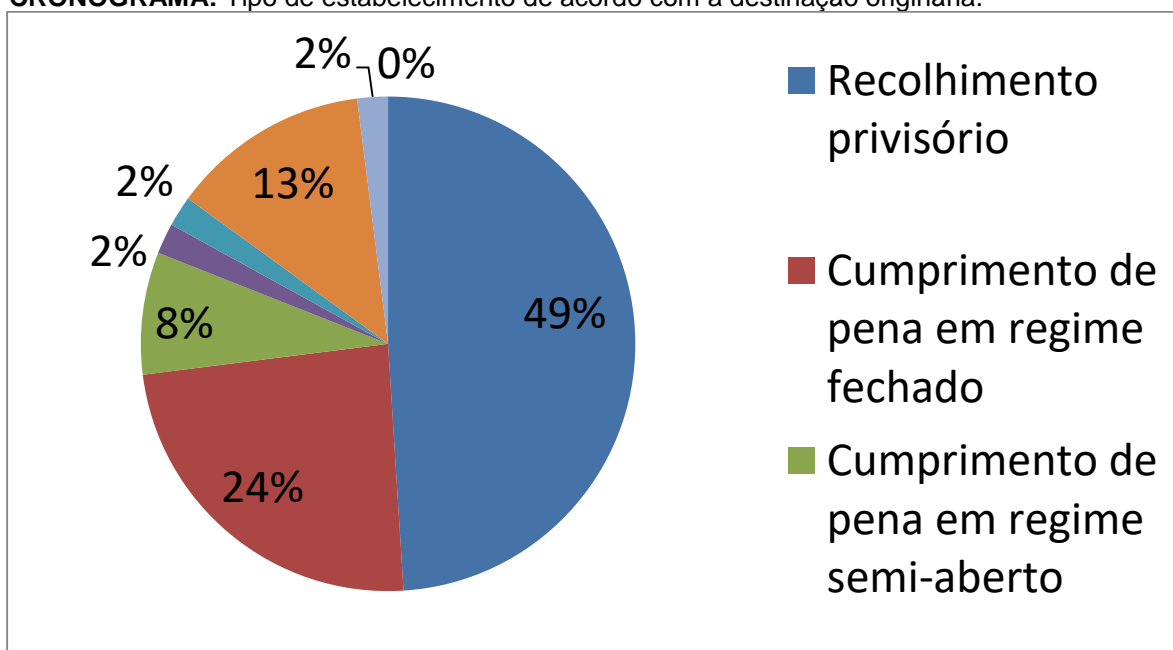
A presente pesquisa bibliográfica tem por objetivo verificar a atual realidade dos estabelecimentos prisionais, frente da ressocialização do condenado, verificando se os presídios e penitenciárias brasileira cumpre a demanda prevista na lei de execuções penais, proporcionando assim a exposição de diversos pensamentos e entendimentos doutrinários acerca do tema proposto.

2 TIPOS DE ESTABELECIMENTOS PENAIS EXISTENTES NO BRASIL

Os diversos tipos de estabelecimentos penais estão elencados no título IV e capítulos II ao VII. E destinam-se ao condenado, ao submetido a medida de segurança, ao preso provisório e egresso. No art. 82 da mesma Lei temos a obediência à Carta Magna e em seu art. 5º, inciso XLVIII, que dispõe: a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Frente à clássica concepção do cárcere único, como lugar onde se abriga toda classe de delinquentes, os modernos postulados penitenciários requerem uma diversidade de estabelecimentos para conseguir umas finalidades mais perseguidas pelas técnicas da observação penitenciárias: a classificação do preso. A individualização do tratamento exige por meio da adequada observação dos presos, sua classificação e destino ao estabelecimento mais adequado a sua personalidade (GUZMAN, p.219). Por essa razão, preconizam as regras da ONU que os presos pertencentes a categorias diversas deverão ser alojados em diferentes estabelecimentos e em seções dos estabelecimentos, inclusive diante do tratamento correspondente a ser aplicado. A divisão se dar conforme cronograma a baixo:

CRONOGRAMA: Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação originária.



Fonte: Infopen, (2014). Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça.

Segundo o entendimento moderno, o que caracteriza os estabelecimentos penais e os tipifica não é a natureza do trabalho que, neles, os condenados têm oportunidade de exercer (colônia agrícola, industrial, agroindustrial e etc.), mas suas condições gerais, que configuram e consubstancia os diversos regimes de execuções das sanções. (MIOTTO, p. 625). O trabalho, o estilo arquitetônico do estabelecimento, a disciplina interna, as possibilidades de contato com o mundo exterior são as condições que conduzem a classificação dos regimes penitenciários. Firmou assim uma trilogia, obtida com a evolução do direito penitenciário: estabelecimento fechado, estabelecimento semiaberto e estabelecimento aberto.

2.1 PENITENCIÁRIA

Destina-se ao condenado a pena de reclusão em regime fechado. Por razões de segurança, determina que a penitenciária de homem seja construída em local afastado do centro urbano, alojando o condenado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores para aeração, isolamento e condicionamento térmico adequado a existência humana.

Dispõe, também, o artigo 86, §1º da LEP, que a União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante do lugar da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justificar no interesse da segurança pública ou dos próprios condenados (MIRABETE, p. 280).

O nosso ordenamento jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 87 da LEP, acrescido pela lei 10.792/2003 prevê a construção pela união e pelas unidades federativas de penitenciárias destinadas a presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, submetidos ao regime disciplinar diferenciado. Além da penitenciária de RDD, por força do artigo 5º, XLVIII e L, existe ainda a penitenciária destinada às mulheres. Com previsão legal no artigo 89 da Lei de Execução Penal, determina a obrigatoriedade de que tal estabelecimento seja dotado de seção para gestantes e parturientes.

2.2 COLÔNIA AGRÍCOLA OU INDUSTRIAL

Agrícola ou Industrial destina-se ao cumprimento da pena em regime

semiaberto, podendo o apenado ser alojado em compartimento coletivo, obedecidos os requisitos da seleção adequada e o limite da capacidade máxima para os fins de individualização da pena, conforme determina o art. 91 da Lei de Execução Penal (MIRABETE, p. 283 e 284).

Os estabelecimentos semiabertos têm configurações arquitetônicas mais simples, uma vez que as precauções de segurança são menores do que as previstas para as penitenciárias. Funda-se o regime principalmente na capacidade de senso de responsabilidade do condenado.

Há condenados que, em razão de sua personalidade e do tipo de delito cometido ou pena aplicada, só não fogem da prisão diante do aparato físico da arquitetura e da vigilância constante sobre eles exercida; há outros que, com a aceitação da sentença condenatória e da pena aplicada, submetem-se à disciplina do estabelecimento, sem conflitos e sem intentar fuga. Assim, ao lado dos estabelecimentos penais com condições de manter a disciplina e evitar fuga, é preciso que existam outros para os condenados que, capazes de observar a disciplina, são guiados pelo seu senso de responsabilidade estão aptos a descontar a pena de regime aberto.

Como bem assinala Miotto, entre a prisão fechada, servida de aparatos físicos ou materiais que lhe garantem máxima em favor da disciplina e contra as fugas, e a prisão aberta, despida de quaisquer aparatos semelhantes, existe um meio termo, que é constituído pela prisão semiaberta (Ob. Cit, p.628). Além disso, a evolução da pena se mostrou se necessária à redução ao máximo possível do período de encerramento na prisão de segurança máxima. Daí a origem da prisão semiaberta como estabelecimento destinado a receber o preso na sua transição do regime fechado tradicional para o regime aberto ou de liberdade condicional. A ideia surgiu na Suíça, onde se fez a primeira experiência na famosa prisão de Witzeil, que serviu de modelo para muitos outros estabelecimentos do gênero (PIMENTEL, p. 141).

2.3 CASA DO ALBERGADO

Com previsão nos artigos 93, 94 e 95 da Lei de Execução, Destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, devendo ficar situado no centro urbano, ausentes obstáculos físicos contra a fuga, possuir local próprio para cursos e palestras e orientação dos

condenados.

Como já foi visto, há condenados cujo tipo de personalidade e cuja atitude consciente de aceitação da sentença condenatória e da pena aplicada fazem com que submetam a disciplina do estabelecimento penal sem conflitos e sem intentar fugas.

Assim, quando se trata de pena de curta duração, o condenado pode ser colocado em regime de semiliberdade imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, desde que tenha aptidão para a ele ajustar-se.

Mirabete, parafraseando Medici, diz que, em 1941, John Augustus, rico sapateiro de Boston, EUA, pede a corte a entrega de alguns delinquentes a sua responsabilidade, prometendo dar-lhes trabalho e assistência direta. O pedido é atendido e alguns condenados passam a executar serviços para o sapateiro, afastando-se do ócio do cárcere. Estaria aí a primeira manifestação prática do benefício do regime de semiliberdade para o cumprimento de prisão. Há precedentes legislativos em decreto francês de 25/02/1852 e no Código Penal italiano de 1898, mas o regime prático desse regime passou a existir depois do congresso de Budapest (1905). As experiências que podem ser contadas com ponto de partida para o que veio a ser denominada prisão aberta são as que começam a ser realizadas desde 1930, nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha. O regime aberto recebeu consagração definitiva com os congressos de Haia (1950) e das Nações Unidas, em Caracas (1955).

No Brasil, a prisão albergue foi oficialmente instituída em 24/05/1977, com a promulgação da lei nº 6.416, que alterou dispositivos do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei das Contravenções Penais. (MIRABETE, p. 287)

A denominação de casa do Albergado, ou seja, prisão albergue para designar o estabelecimento ao condenado em regime aberto, é uma expressão feliz que se refere a uma simples prisão noturna, sem obstáculos materiais ou físicos contra fuga.

Na lição de Mirabete, a segurança em tal estabelecimento, resume-se no senso de responsabilidade do condenado. A prisão albergue constitui-se em uma modalidade ou espécie de gênero prisão aberta, experiência que em outros países é conhecida com denominações que equivalem, em português, a “prisão noturna” ou “semiliberdade” (MIRABETE, p. 287).

A LEP explicita no artigo 95, que em cada região haverá, pelo menos, uma casa de albergado. Não define a lei o que significa o termo *região* da execução penal, obrigando, porém, que cada uma delas mantenha pelo menos uma casa de albergado.

Silva e Boschi, a propósito, afirmam: “como não define o que seja região prisional, entendemos caiba às unidades federativas divisional seu território, segundo às necessidades de cada região socioeconômica, providenciando na instalação de casa para albergar os condenados pelas diversas comarcas, sem o que seria impossível o beneficiamento do regime aberto ou a imposição da pena restritiva de limitação de fim de semana. (ob. Cit. p. 89).

2.4 CENTRO DE OBSERVAÇÃO

O centro de observação tem previsão nos artigos 96, 97 e 98 da LEP. É o local destinado à realização dos exames gerais e o exame criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Além disso, no centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

A Classificação dos condenados para a individualização da execução da pena é de suma importância, principalmente quando efetuada de acordo com exames gerais de personalidade, incluindo neste o exame criminológico. DE acordo com a classificação fundada nesses exames, deve-se formular programa de individualizado e o acompanhamento da execução das penas privativa de liberdade.

Para realização dos exames, prevê a lei a existência de um centro de observação, que encaminhará seus resultados à Comissão Técnica de Classificação, encarregada de classificar o condenado no qual funcione, promovendo o acompanhamento. Na lição de Mirabete, sua tarefa mais importante é, pois, a classificação do condenado para uma distribuição por grupos análogos nos estabelecimentos penais, com a destinação àquele mais adaptado para a respectiva execução da pena privativa de liberdade. (MIRABETE, p. 292).

De acordo com art.97 da LEP, o centro de observação deve ser instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal. Quando ocorre a segunda hipótese não significa que o centro destina-se apenas a exames gerais e criminológicos dos condenados do estabelecimento penal anexo. Segundo Mirabete, o centro de observação é o estabelecimento de cada unidade federativa destinada justamente à primeira classificação dos condenados a fim verificar-se qual a penitenciária ou colônia mais adequada para recebê-lo. Não obstante importância da contribuição q eu os exames inicial realizado no centro de observação poderiam fornecer à elaboração de um programa de individualização da pena. (MIRABETE,

p.293).

Na falta do centro de observação os exames poderão ser realizados pela comissão técnica de classificação, conforme preconiza o artigo 98 da Lei de Execução Penal.

2.5 HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO (HCTP)

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico tem previsão legal nos artigos 99 usque 101 da Lei de Execução Penal. É um estabelecimento penal para o qual são destinadas as pessoas que cometeram um tipo penal, mas são inimputáveis ou semi-imputáveis referidos no art. 26 do CP e que são submetidos à medida de segurança.

A adoção das medidas de segurança trouxe consigo a exigência de diverso estilo arquitetônico e da existência da aparelhagem interna nos estabelecimentos penais destinados a sua execução. Assim, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico é um hospital- presídio, um estabelecimento penal que visa assegurar a custódia do internado. Embora se destina ao tratamento, que o fim d medida de segurança, pois os alienados que praticam crimes assemelham-se em todos os pontos a outros alienados, diferindo essencialmente dos outros criminosos, não se pode afastar a coerção à liberdade de locomoção do internado, presumidamente perigoso em decorrência da lei.

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico não exige cela individual, já que a estrutura as divisões de tal unidade estão na dependência de planificação especializada, dirigida segundo os padrões da medicina psiquiátrica. Além disso, o tratamento exige dependências adequadas a quimioterapia, psicoterapia, laborterapia, praxiterapia etc. Assim, o estabelecimento deve apresentar características hospitalares, contando com aparelhagem apropriada à diversas formas de tratamento. Asseguram-se também, pelo art. 99, paragrafo único, que se refere ao art. 88, paragrafo único da LEP, as garantas mínimas de salubridade do ambiente (fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana) e área física de cada aposento (seis metros quadrados na unidade individual).

O ambiente que tem a incumbência, por lei, de custodiar e tratar do doente mental que praticou delito deve ser salutar, dando a esse condições de melhora ou de restabelecimento. O ambiente tem de ser interpretado como

acolhimento, não de abandono. (MIRABETE, p. 293 e 294)

Da carta de São Paulo, do III Encontro Nacional dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico consta:

2.6 CADEIA PÚBLICA

A cadeia pública destina-se ao recolhimento preso provisório. Cada comarca terá pelo menos uma cadeia pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Deverá ser instalada próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único da Lei de Execução Penal. E sua previsão legal vem insculpida nos artigos 102, 103 e 104 do referido diploma legal.

Em consonância com as regras mínimas da Organização das Nações Unidas, que preconizam a separação entre presos preventivamente e os que estão cumprindo pena e como o próprio princípio de separação estabelecido no artigo 88 pelo art. 84, determina-se que a cadeia pública destina-se ao recolhimento dos presos provisórios. Aplicam-se as regras atinentes à cadeia pública aos estabelecimentos que embora tenham denominações diversas, como centro de detenção provisória ou equivalentes, tem a mesma natureza e finalidade.

Mirabete (2014) explica que presos provisórios, nos termos do código de Processo Penal, são “*o autuado em flagrante delito, o preso preventivamente e aquele submetido à prisão temporária*”.

A separação instituída com a destinação a Cadeia Pública é necessária, pois a finalidade da prisão provisória é apenas a custódia daquele a quem se imputa a prática do crime a fim de que fique à disposição da autoridade judicial durante o inquérito ou ação penal e não para cumprimento da pena, que não foi imposta ou que não é definitiva.

Como a Execução Penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações senão as determinadas pela custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos.

Evita-se, com a separação do preso irrecorrivelmente condenado, a influência negativa que este possa ter em relação ao preso provisório. Um grande

número de presos no Brasil permanece por longos períodos de tempo sob custódia da polícia.

De fato, em alguns estados, as proporções normais são revertidas: o sistema penitenciário mantém apenas uma fração da população carcerária e a autoridade policial uma grande fração de presos sob sua custódia.

As Cadeias Públicas são destinadas apenas aos indivíduos que aguardam julgamento, mas nelas misturam-se indiciados, denunciados e condenados por crimes de diversas gravidades. Suas celas ou xadrezes não possuem infraestrutura razoável para acomodar os presos em condições mínimas de dignidade, o que constitui violação frontal a dispositivos de nossa Carta Magna e, conseqüente, à legislação infraconstitucional correspondente, especialmente aos art's. 88 e 104 ambos da Lei de Execução Penal. (FOUCAULT, 2007). A Cadeia Pública, ao contrário dos outros estabelecimentos penais mencionados acima, é o local previsto legalmente para o recolhimento dos presos provisórios.

A redação do art. 102 da LEP/1984 não deixa dúvida, “a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios”. Mirabete explica que são presos provisórios, nos termos do Código de Processo Penal: o autuado em flagrante delito, o preso preventivamente, o pronunciado para julgamento perante o Tribunal do Júri, o condenado por sentença recorrível e o preso submetido à prisão temporária, este último devendo ficar separado dos outros presos. (MIRABETE, 2014). Portanto, a finalidade da Cadeia Pública é custodiar os presos provisórios para que fiquem à disposição da justiça durante o inquérito policial e a ação penal e não para ser usada para o cumprimento de pena. Destina-se ao recolhimento de presos provisórios, localizado próximo ao centro urbano e ser dotado de cela individual com área mínima de seis metros quadrados.

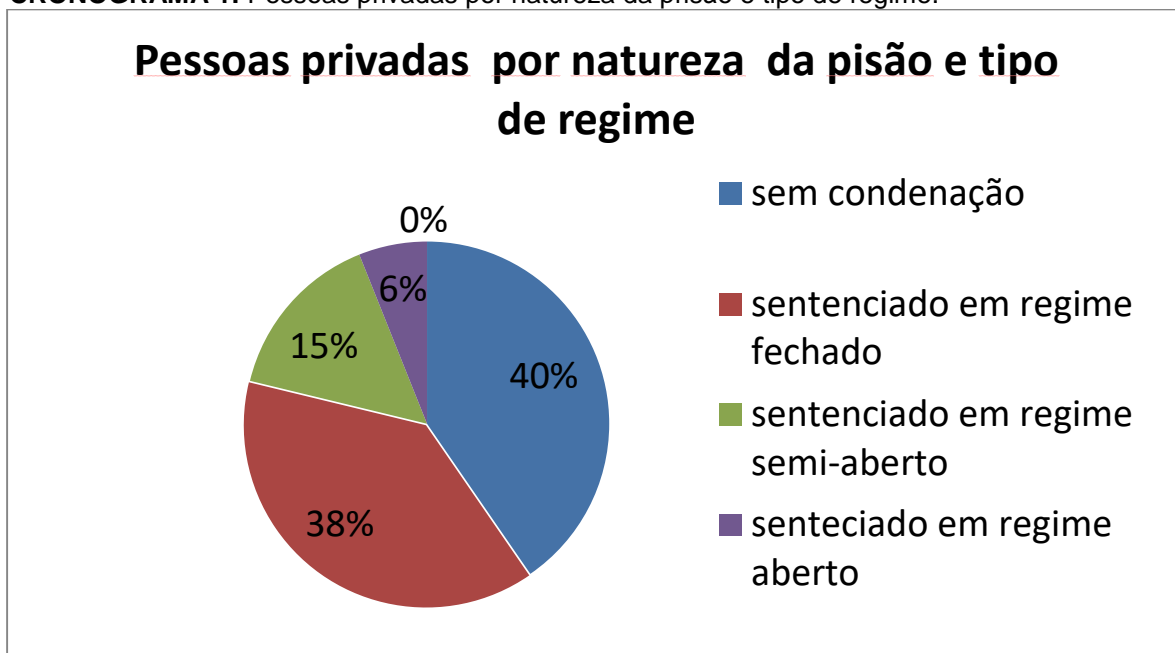
Também ficarão alojados os sujeitos à prisão civil e administrativa, em seção especial. (COSTA, 2006). Está previsto ainda, no art. 103 da LEP/1984, *in verbis*, “cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”. Acontece que dificilmente as comarcas são dotadas de cadeia pública e quando são criadas novas comarcas esse requisito é esquecido, fazendo com que as pessoas que são presas provisoriamente sejam colocadas em presídios, às vezes distante da família e do Juízo pelo qual está respondendo. A Cadeia Pública também é o local onde devem ficar os presos civis, ou seja, aqueles que são presos por

inadimplemento da prestação alimentícia, contudo, devem obrigatoriamente ficar em local separado dos demais. (PERIN, 2008).

3 AS ESTRUTURAS DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS SÃO EFETIVAMENTE EXISTENTES NO BRASIL

Dos estabelecimentos elencados no capítulo anterior, segundo dados do Ministério da Justiça datado de 22/12/2017, última atualização, o Brasil possui 1478 estabelecimentos penais públicos ou convencionais, para abrigar cerca de 584 mil homens e mulheres (atualizar passa de 700), segundo dados do monitor de violência. Estas pessoas presas podem ser presos provisórios, ou ainda estar submetidas à medida de segurança.

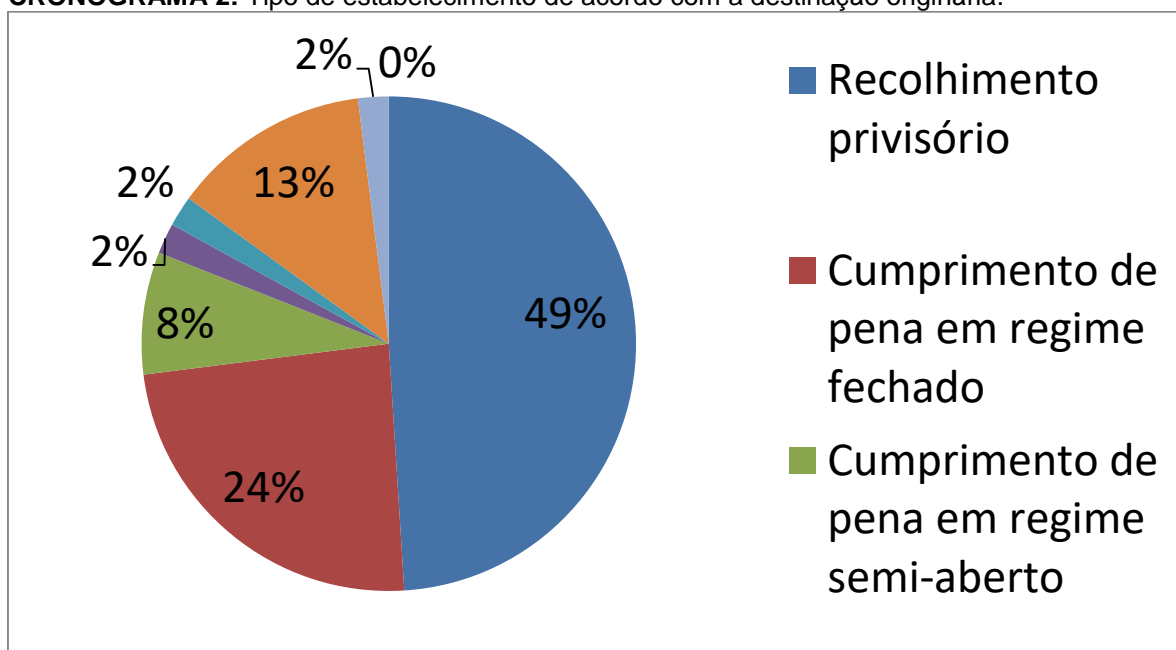
CRONOGRAMA 1: Pessoas privadas por natureza da prisão e tipo de regime.



Fonte: Infopen

Em relação às estruturas efetivamente existentes no Brasil temos por parâmetro o último senso do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN, realizado no ano de 2016.

CRONOGRAMA 2: Tipo de estabelecimento de acordo com a destinação originária.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Deste modo, passo a discriminar o número de Estabelecimentos Prisionais por ordem, conforme descritos na Lei de Execução Penal.

3.1 PENITENCIÁRIAS

São estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado. Há 470 unidades desse modelo em todo o País, sendo 417 masculinos e 53 femininas. Elas podem ser de:

- Segurança Máxima Especial estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;
- Segurança Média ou Máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas;

Pode incluir ainda no rol das penitenciárias, as destinada ao Regime disciplinar diferenciado, que estão no âmbito federal e contam com cinco unidades, a saber, em Brasília/DF, Campo Grande/ MT, Catanduva/PR, Mossoró/RN e Porto Velho/ES;

3.2 COLÔNIAS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS OU SIMILARES

Existem 74 unidades no Brasil, sendo apenas quatro para mulheres e 70 para homens. São estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto. Entre as suas funções, a principal é promover a reintegração social dos presos através da profissionalização e da educação.

3.3 CASAS DO ALBERGADO

São estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana. Há 57 casas do albergado masculinas e sete femininas em todo o País, totalizando 64 unidades. Elas recebem o condenado que estiver trabalhando, ou que comprove a possibilidade de fazê-lo e, quando apresentar, pelos antecedentes ou pelo resultado de exame a que foi submetido, condições de ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao trabalho, fora do estabelecimento penal e sem vigilância.

3.4 CENTRO DE OBSERVAÇÃO

O centro de observação é o local destinado à realização dos exames gerais e o exame criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Além disso, no centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas. Segundo Mirabete, existem apenas 20 centros de observação criminológicos. (FABRINE, p. 293).

3.5 HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

São para abrigar pessoas submetidas a medida de segurança. Existem no Brasil 33 hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, sendo cinco para mulheres e 28 para homens. Nessas localidades, periodicamente, realizam-se os exames psiquiátricos para o acompanhamento dos internados (inimputáveis ou semi-imputáveis). Elas podem também abrigar aqueles que estão sujeitos ao tratamento ambulatorial, embora não se equipare à internação.

3.6 CADEIAS PÚBLICAS

O Brasil possui 821 estabelecimentos penais deste tipo, que são destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, das quais nove são destinadas para pessoas do sexo feminino;

3.6.1 PATRONATOS

É o estabelecimento destinado a prestar assistência aos albergados e aos egressos, imbuídos no propósito de orientar os condenados à pena restritiva de direitos. São 16 em todo o Brasil, sendo apenas uma para o público feminino. Eles têm o papel de fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana, assim como colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

3.6.2 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Como podem observar no Brasil, as estruturas dos estabelecimentos penais existem, no entanto não atende a demanda de acordo com às suas funções. Segundo o programa MONITOR DA VIOLÊNCIA, a população carcerária e de 754,2 mil presos, incluindo presos provisórios e condenados no regime fechado, semiaberto e aberto. Quase 70% acima da capacidade e o percentual de detentos sem julgamento é maior (35,9% do total). São 704,4 mil presos nas penitenciárias; número passa de 750 mil se forem contabilizados os em regime aberto e os detidos em carceragens da polícia. Um ano após uma ligeira queda na superlotação, os presídios brasileiros voltaram a registrar um crescimento populacional sem que as novas vagas dessem conta desse contingente. O percentual de presos provisórios também voltou a crescer, mostra um levantamento do **G1**, dentro do Monitor da Violência, feito com base nos dados dos 26 estados e do Distrito Federal.

O **G1** publica, em fevereiro de 2018, que foram acrescentadas ao sistema 8.651 vagas, número insuficiente para acomodar o total de presos, que cresceu 2,6% em um ano, com 17.801 internos a mais.

Há hoje 704.395 presos para uma capacidade total de 415.960, um déficit de 288.435 vagas. Se forem contabilizados os presos em regime aberto e os que estão

em carceragens da Polícia Civil, o número passa de 750 mil.

Os presos provisórios (sem julgamento), que chegaram a representar 34,4% da massa carcerária há um ano, agora correspondem a 35,9%.

Os dados levantados pelo G1 via assessorias de imprensa e por meio da Lei de Acesso à Informação são referentes a março/abril, os mais atualizados do país. O último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), do governo, é de junho de 2016 – uma defasagem de quase três anos. Havia, na época, 689,5 mil presos no sistema penitenciário e outros 37 mil em delegacias. Em comparação aos dados colhidos pelo G1 em 2018, o novo levantamento revela que: “o número de pessoas presas foi mais uma vez superior ao de vagas criadas; a superlotação voltou a crescer: de 68,6% para 69,3%”

Existe um déficit de 288,4 mil vagas e as prisões estão acima de sua capacidade 69,3%, conforme demonstrado no gráfico. Todas as 27 unidades da federação seguem com superlotação no sistema. O levantamento mostra que há hoje 56.641 vagas em construção no Brasil – o que não é suficiente, porém, para cobrir 1/5 do déficit atual.

Segundo Santos e Marques, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, um estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) indica que 37% das pessoas presas provisoriamente enquanto correm seus processos na Justiça não são condenadas à pena de prisão ao final do processo. "Se extrapolarmos a estimativa do IPEA para os dados de 2019, poderíamos estimar que existissem, pelo menos, 93 mil pessoas presas injustamente hoje no Brasil".

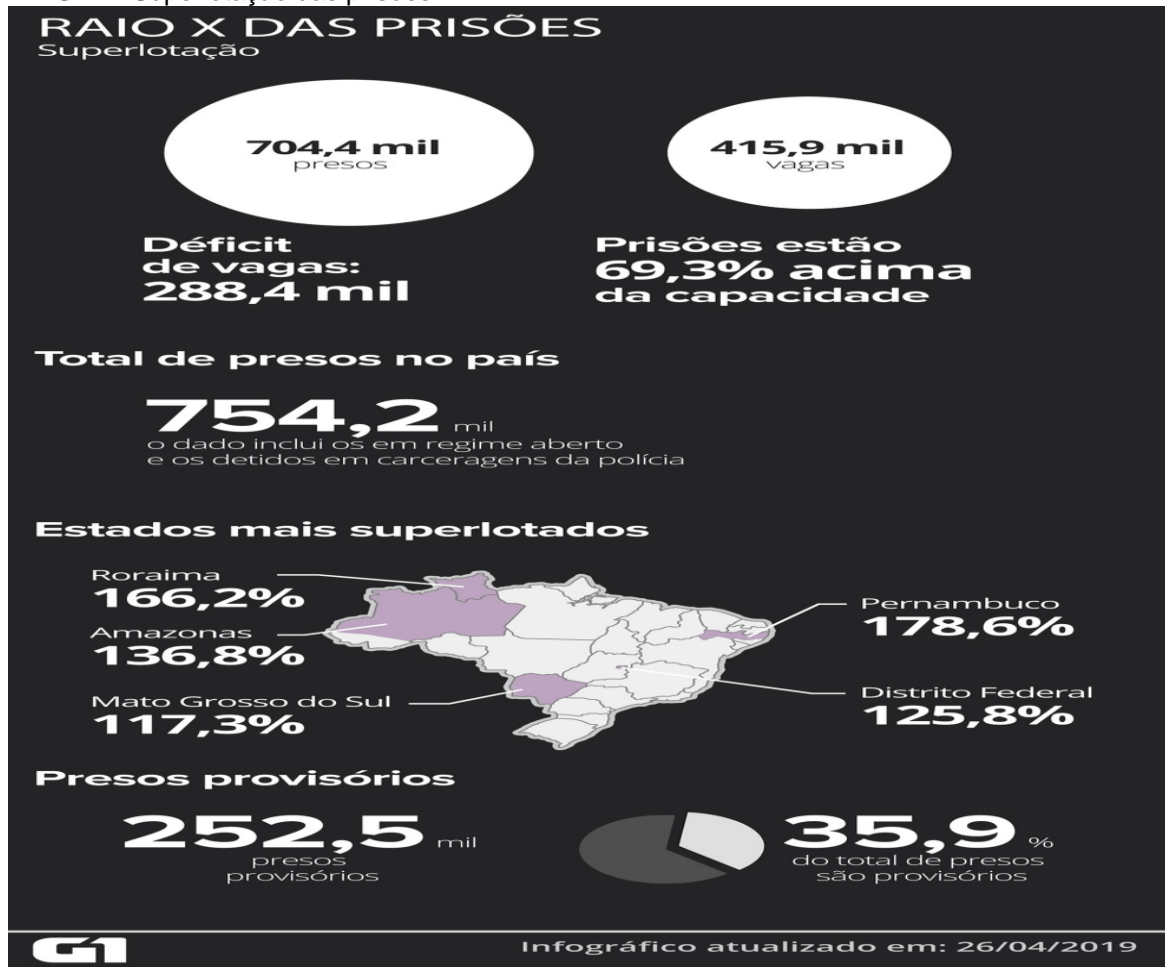
De acordo com Santos e Marques, do FBSP:

Entre os eixos a serem considerados na engrenagem que move esse sistema superlotado encontra-se a relação estabelecida entre as polícias militares, responsáveis pelo patrulhamento ostensivo nas ruas e pela alta produtividade de prisões em flagrante, e o Judiciário, que tem reiteradamente optado pela manutenção dessas prisões,

Pela primeira vez desde 2015, o percentual de provisórios cresceu em relação ao ano anterior. Eles representam hoje 35,9% do total. São 252.533 presos aguardando um julgamento atrás das grades.

O panorâmico da atual situação do sistema prisional brasileiro, conforme demonstrado pelo monitor de violência e de total superlotação, principalmente no que concerne a presos provisórios.

IMAGEM: Superlotação das prisões



Fonte: G1 (2019)

4 CRITICAS DOCTRINARIAS E JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA ADEQUAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS BRASILEIROS

Disponibilizar sobre as condições de espaço e higiene a que deverá estar submetida à arquitetura dos estabelecimentos penais, de Execuções Penais. As estruturas arquitetônicas são velhas, denotando total abandono.

Acerca do assunto Mirabete (2014) leciona que já tem afirmado que uma autêntica reforma penitenciária deve começar pela arquitetura das prisões. Entretanto, ainda nos dias de hoje, no recinto das prisões, respira-se um ar de constrangimento, repressão e verdadeiro terror, agravado pela arquitetura dos velhos presídios em que há confinamento de vários presos em celas pequenas, úmidas, de tetos elevados e escassa luminosidade e ventilação, num ambiente que facilita não só o homossexualismo como o assalto sexual.

Não fosse por outras razões, ligados ao procedimento de reinserção social, o respeito à personalidade e intimidade do preso tem levado os legisladores modernos dispor sobre as condições de espaço e higiene que deverá estar submetida à arquitetura dos estabelecimentos penais, dedicando regras específicas principalmente quanto àqueles destinados ao cumprimento de pena em regime fechado. Como se assinala na exposição de motivos, a Lei de Execução Penal adota, sem, vacilação, a regra da cela individual, como requisito básico quanto à insalubridade e área mínima. Por isso, determina que, na penitenciária, a cela individual deve conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório, tendo requisitos básicos: (a) salubridade do meio ambiente pela concorrência dos fatores de aeração; (b) área mínima de seis metros quadrados. Obedece-se, assim, ao disposto nos itens 9 a 14 das regras mínimas da Organização das Nações Unidas.

Incumbe ao conselho de política criminal e penitenciária, nos termos do artigo 64, inciso VI, estabelecer regras sobre arquiteturas e construção de estabelecimentos penais.

Essas normas foram definidas pela resolução nº 3, de 23/09/2005, do Conselho Nacional de Política Criminal. Evidentemente, na construção da penitenciária deverão ser obedecidas as regras gerais sobre estabelecimento penais no que diz respeito às áreas destinadas à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva lei nº 10.792, de 1º-12-2003, prevê que os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho de detectores de metais, as quais devem submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública (art. 3º) e que, especialmente os estabelecimentos destinados ao regime disciplinar diferenciado, serão dotados, entre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de celular, radiotransmissores e outros meios de telecomunicação. (MIRABETE, p. 280)

Neste mesmo diapasão leciona Renato Marcão conforme está claro no item 98 da exposição de motivos da Lei de Execução Penal, adotou-se sem vacilação, a regra da cela individual com requisitos básicos quanto à salubridade e área mínima.

As penitenciárias e as cadeias publicam terão, necessariamente, as celas individuais.

Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou a programação visada pela Lei de Execução Penal. Não há reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da lei 7.210/84. É verdade que, em face

da carência absoluta nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social.

As disposições da Lei de Execução Penal estão em consonância com as regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, adotadas em 31 de agosto de 1995, pelo primeiro Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes, e com as regra para o tratamento do preso no Brasil, Resolução nº 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 11 de novembro de 1994 (DOU, 1994).

Essas faltas de compromisso do poder público, entre tantos outros problemas, resultam no fracasso do atual sistema penitenciário brasileiro. Essa crítica situação a que são submetidos, sem que ocorra de fato a ressocialização, acaba incentivando o retorno à criminalidade, nos leva a observar o descaso com os Direitos Humanos. Dessa forma,

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levar que fiquem isolados nas selas, ou que lhe seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira, não “pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa”; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e ensinar o respeito por elas; ora, todo seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso do poder. (FOCAULT, 2009, p. 252)

Verifica-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme material Recurso Especial Nº 1.618.316:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.316 - MG (2016/0204268-3)
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTRO(S) - MG055249
DECISÃO
O Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de São Lourenço, consubstanciado na decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 0637.14.007719-8 que, em síntese, culminou na interdição parcial do Presídio de São Lourenço. A ordem foi concedida, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tornando sem efeito o ato combatido, nos termos da seguinte ementa (fl. 299):

.....

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para denegar a ordem impetrada pelo Estado de Minas Gerais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2016.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO – Relator

A Revista Eletrônica CONJUR (2018) , em 19 de outubro de 2018, destacou esse julgado do STJ, que afirma o Juiz de execuções penais é competente para interditar presídio.

Conforme o CONJUR (2018):

O juiz de execuções penais é competente para determinar interdição em presídios. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi reafirmado pela 2ª Turma ao decidir que não houve invasão de competência na decisão do juiz da Comarca de São Lourenço (MG) de interditar parcialmente o presídio da cidade.

Em 2014, o juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais determinou a interdição parcial do presídio por causa da superlotação, além da falta de condições sanitárias e de segurança para seu funcionamento.

A Advocacia-Geral do estado impetrou mandado de segurança por entender que o procedimento do juiz teria invadido a esfera discricionária da administração, uma vez que internar e desinternar detentos constituiria prerrogativas da administração penitenciária segundo critérios de oportunidade e conveniência, cuja adoção é assegurada ao Executivo pelo princípio da separação dos Poderes. Para a advocacia, não caberia ao Judiciário substituir o administrador no exercício das funções que lhe são próprias.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu o pedido e considerou não competir ao Poder Judiciário decidir sobre questões relativas à administração do sistema penitenciário, concluindo que o ato foi ilegal.

A Defensoria Pública de Minas Gerais interpôs recurso especial alegando afronta ao artigo 66, inciso VIII, da Lei de Execução Penal. Disse que o acórdão do TJ-MG contrariou a jurisprudência sobre o tema.

Para a recorrente, a determinação do juiz teve a finalidade de assegurar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana bem como restaurar a segurança interna e externa do estabelecimento, não podendo o ato ser considerado ilegal ou produzido com abuso de poder.

O relator do caso no STJ, ministro Francisco Falcão, acolheu monocraticamente o pedido da Defensoria, uma vez que “a jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido da competência do respectivo juízo para a prática de ato de interdição de presídios”. Após agravo interno interposto pela advocacia pública, a 2ª Turma confirmou a decisão do ministro. (STJ. REsp 1.618.316)

Nesse sentido, resta claro que a prisão em si não passa de uma rele instituição falida, sem mesmo conseguir cumprir seu principal dever. Vários fatores contribuíram para um precário sistema prisional, o abandono, a falta de investimento e

o descaso do poder público. Sendo assim, a prisão na atualidade, não é senão, uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tem como problema o questionamento sobre, a visão doutrinária, acerca das estruturas físicas dos Estabelecimentos Prisionais Brasileiros, mormente, se são adequadas à previsão da Lei de Execução Penal.

A hipótese de pesquisa é de que a atual situação em nosso país é outra, é de total abandono e desrespeito com a dignidade daquele que foi recolhido ao cárcere com o objetivo de ser punido e ressocializado, sendo que, insta concluir que a doutrina pátria aponta a inadequação do sistema de cumprimento de tema brasileiro.

Depois de intensa pesquisa sobre o instituto (Adequação dos Estabelecimentos Prisionais à previsão da Lei de Execução Penal), utilizando dos meios eficazes de pesquisas, verifica-se que a hipótese foi confirmada.

É clarividente que os estabelecimentos penais brasileiros não conseguiram amoldar-se aos parâmetros da Lei de execução Penal, a começar pelas estruturas físicas totalmente arcaicas, não atende os requisitos do artigo 88 da referida lei. Não tem número suficiente de vagas para acomodar os presos de acordo com seu grau de periculosidade, regime de cumprimento de penas, se condenados ou provisórios, é possível até mesmo encontrar presos de regime fechado e semiaberto na mesma cela. O instituto da individualização da pena é olvidado, não há classificação de presos, pode-se observar que é um amontoado de seres humanos.

Como bem disse Mirabete e Renato Marcão: no recinto das prisões, respira-se um ar de constrangimento, repressão e verdadeiro terror. Não dispõe de recurso humano preparado para cuidar da ressocialização do indivíduo que cometeu crime.

A não adequação dos presídios acarreta um dos problemas que tem sido a superlotação, um déficit enorme de vagas nos diversos tipos de estabelecimentos, todavia o que mais chama à atenção é o número de presos provisórios 39,9% dos 704,4 mil, como é que vai destinar tanto presos para apenas 821 cadeias.

A não adequação dos estabelecimentos prisionais é um problema de política pública e social, por mais que construam estabelecimentos penais, estes não

são construídos no padrão estabelecido por lei, não são adequados para uma efetiva ressocialização, por conseguinte gera a reincidência, transformando as cadeias em verdadeiras faculdade do crime

Nota-se que por causa de uma falha ocorrida desde tempos remotos, tem gerado diversos problemas de ordem prisional, que ao meu ver são insolúveis, haja vistas que as autoridades políticas não dão a devida atenção ao problema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei n 7.210/84. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça - STJ. RECURSO ESPECIAL : **REsp 1.618.316**. Relator: Ministro Francisco Falcão. DJ: 14/12/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602042683>. Acesso em: 22 mai. 2019.

COSTA, Giovana Cano da. **O valor do exame criminológico na execução da pena**. São Paulo. 2006. p. 53.

CONSULTOR JURIDICO. **Revista Eletrônica**. Publicado em 19 de outubro de 2018, 10h33. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-out-19/juiz-execucoes-penais-competente-interditar-presidio>> Acesso em: 23 abr. 2019.

FOLCAULT, Michel. **Estabelecimento Prisional Provisório**. Disponível em: <<http://www.jefersonbotelho.com.br/2007/93/27estabelecimento-prisional>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

GOV BR. Ministério da Justiça. **Brasil possui 1478 estabelecimentos penais públicos**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/01/brasil-possui-1478-estabelecimentos-penais-publicos>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

GUZMAN, Luis Garrido. **Manual de ciências penal**. Caracas Madri: E dessa, 1893. p. 219.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização junho 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 15 maio 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Disponível em: <www.academia.edu/4732172/Execução_Penal_Renato_Marcão> . Acesso em: 5 abr.

2019.

MIOTTO, Arminda Bergamini. **Curso de Ciências Penitenciárias**. São Paulo, 1975. v. 2. p. 625.

MIRABETE, Júlio Da Bruna. **Execução penal comentada**. 12. ed. São Paulo: ex. Atlas, 2014, p.280 a 297.

PERIN, Giovanio. **Inviabilidade da correta individualização executória da pena diante da realidade do sistema prisional**. Santa Catarina: Tubarão. 2008. p. 70.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p.14.

POLITIZE, Educação Política. **Tipos de unidades prisionais no Brasil**. Disponível em: <<https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/433356565/tipos-de-prisao-no-brasil>>. Acesso em: 10 set. 2018

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades para ressocializar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 15 set. 2018.